

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Marcos de Jesus)

Acrescenta parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a inclusão de informação negativa de consumidor quando a dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43.

.....
§ 6º É vedada a inclusão de informação negativa de consumidor, em bancos de dados ou cadastros de consumidores, enquanto o montante ou quaisquer das condições da dívida inadimplida estiver sendo discutida em juízo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais que vendem a crédito são os principais responsáveis pela inclusão de informações negativas nos cadastros e bancos de dados de consumidores. Diante da inadimplência do consumidor em qualquer um de seus contratos de crédito, fornecem aos bancos de dados as informações referentes ao consumidor e ao contrato inadimplido.

Ocorre entretanto que, muitas vezes, o consumidor, por discordar dos lançamentos de encargos efetuados a seu débito, ou por não ter recebido o produto conforme a compra realizada, tendo fracassado na negociação, recorre à Justiça para anular o débito ou desfazer o negócio, e, em represália, tem o seu nome inscrito pela instituição financeira ou pelo fornecedor do bem.

Tal prática, além de fundamentar-se em direito incerto, uma vez que a dívida se encontra em discussão judicial, representa também uma forma espúria de pressão sobre o consumidor, que, para evitar o colapso de seu crédito na praça, acaba por aceitar os termos impostos pelo credor.

Um dos princípios da Política Nacional de Relações de Consumo é “o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”, e um de seus direitos, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços”. Por esta razão, entendemos que o Congresso Nacional deve vedar a negativação do nome do consumidor, enquanto a dívida encontrar-se “sub judice”, para impedir a inviabilização de sua vida econômica e a sua fragilização como parte da discussão judicial da dívida.

Esse é o propósito do presente projeto de lei: proteger o consumidor de mais uma desvantagem imposta pelo sistema de proteção ao crédito e restabelecer o equilíbrio da relação de consumo.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o indispensável apoio à rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS

2005_12303_Marcos de Jesus_044